

A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO MENOR NO BRASIL: UM EXAME CRÍTICO DAS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO LONGO DO SÉCULO XX (1927-1979)

THE EVOLUTION OF JUVENILE LAW IN BRAZIL: A CRITICAL EXAMINATION OF CHANGES IN THE LEGISLATION FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS THROUGHOUT THE 20TH CENTURY (1927-1979)

LA EVOLUCIÓN DEL DERECHO DEL MENOR EN BRASIL: UN EXAMEN CRÍTICO DE LOS CAMBIOS EN LA LEGISLACIÓN PARA NIÑOS Y ADOLESCENTES A LO LARGO DEL SIGLO XX (1927-1979)

ALEXANDER DE CASTRO

<http://orcid.org/0000-0002-3316-2773> / <http://lattes.cnpq.br/8837968472997490> / alexander.decastro@unicesumar.edu.br
UniCesumar. Maringá, PR, Brasil

RESUMO

No presente artigo, estuda-se o desenvolvimento das regulações jurídicas sobre a criança e o adolescente no Brasil ao longo do século XX. Inicia-se analisando a introdução de um direito do menor na Primeira República, num contexto cultural de disseminação de teorias pseudocientíficas que orientavam tentativas de modernização do país. Posteriormente, analisa-se a reforma do direito do menor já durante os governos militares, período no qual se buscou resistir à influência do discurso sobre os direitos humanos da criança para, assim, definir o direito do menor como um ramo do direito voltado exclusivamente à solução do “problema do menor”, isto é, à gestão repressiva da juventude carente do país. Dessa forma, o direito do menor transformou-se em uma via para se perpetrar violações aos direitos inerentes à pessoa humana. Com a redemocratização, viu-se o fim do menorismo e a ascensão dos direitos humanos da criança com a adoção da doutrina da proteção integral (corolário do princípio da dignidade da pessoa humana) e o reconhecimento dos direitos fundamentais da personalidade dos indivíduos imaturos.

Palavras-chave: Código de Menores; FUNABEM; Menorismo; Doutrina da Proteção Integral; Direitos Fundamentais da Personalidade.

ABSTRACT

We study the development of legal regulations on children in Brazil throughout the 20th century. We begin by analyzing the introduction of a juvenile legal system in the First Republic (1889-1930) within a cultural context marked by the dissemination of pseudoscientific theories that guided attempts to modernize the country. Subsequently, we analyze the reform of this juvenile law during the military governments (1964-1985) and the resistance to accept the influence of the discourse on human rights of children in it in order to keep it focus exclusively on the resolution of the so-called “minors’ problem”, i.e. to the repressive management of the country’s underprivileged youth. In this way, Brazilian 1970’s juvenile law became a way to perpetrate violations of fundamental rights against children. With re-democratization, we saw the end of what became known as the *minorist* period and the rise of children’s human rights with the adoption of the doctrine of integral protection (corollary of the principle of the dignity of the human person) and the recognition of the fundamental rights of immature individuals.

Keywords: Code for Minors; FUNABEM; *Minorism*; Doctrine of Integral Protection; Fundamental Rights.

RESUMEN

En este artículo se estudia el desarrollo de las normas jurídicas sobre el niño y el adolescente en Brasil a lo largo del siglo XX. Se comienza analizando la introducción de un derecho del menor en la Primera República, en un contexto cultural de difusión de teorías pseudocientíficas que guiaron los intentos de modernización del país. Luego, se analiza la reforma del derecho del menor durante los gobiernos militares, período en el cual se resistió a la influencia del discurso sobre los derechos humanos del niño para así definir el derecho del menor como una rama del derecho exclusivamente orientada a resolver el “problema del menor”, es decir, el manejo represivo de la juventud desfavorecida. De esta manera, el derecho del menor se convirtió en un medio para cometer violaciones de los derechos inherentes al ser humano. Con la redemocratización, asistimos al fin del *menorismo* y la ascensión de los derechos humanos del niño con la adopción de la doctrina de la protección integral (corolario del principio de la dignidad de la persona humana) y el reconocimiento de los derechos fundamentales de la personalidad de los niños.

Palabras clave: Código de Menores; FUNABEM; *Menorismo*; Doctrina de la Protección Integral; Derechos Fundamentales de la Personalidad.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 A INTRODUÇÃO DE UM SISTEMA JURÍDICO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL: UM DIREITO ESPECIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES CARENTES NO INÍCIO DO SÉCULO XX; 2 A REFORMA DO DIREITO DO MENOR DURANTE O REGIME DE 1964: O CÓDIGO DE MENORES COMO PORTA DE ENTRADA PARA UM SISTEMA JURÍDICO PARALELO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES CARENTES; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Em 1990, a 2 de setembro, entrou em vigor a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, depois de adotada e aberta a assinaturas no ano anterior. Como um dos signatários da convenção, o Brasil logo estaria vinculado a ela após a ratificação do tratado¹. Mas antes disso, em 13 de julho de 1990, o Congresso Brasileiro promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente² para reconhecer os direitos fundamentais da criança e organizar os meios para sua proteção. O novo instrumento legal introduziu a chamada Doutrina da Proteção Integral da Criança, que reconhece as crianças e os adolescentes - independentemente de raça, condição socioeconômica ou qualquer outra circunstância pessoal - como portadores de direitos dignos de proteção prioritária devido à sua condição de pessoas em desenvolvimento³ e não apenas como objetos de compaixão e repressão. Corolário de um longo debate sobre os direitos da criança, a Doutrina da Proteção Integral visava promover os direitos humanos da criança tanto nas relações

¹ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 18 de jun. de 2023.

² BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 18 de jun. de 2023.

³ Vide artigos 1º a 4º do ECA. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 18 de jun. de 2023.

verticais (entre a criança/adolescente e o Estado, garantindo-se os direitos fundamentais) quanto nas relações horizontais (entre a criança/adolescente e sua comunidade, tutelando-se os direitos da personalidade)⁴, consolidando uma visão integrada da proteção integral da pessoa em consonância com o mandado constitucional de tutela da dignidade humana. Portanto, o reconhecimento há muito esperado desses direitos fundamentais da personalidade (no âmbito da proteção integral) pode parecer uma consequência natural de uma evolução progressiva de leis e instituições que remontam - poderíamos supor - a algum momento logo após o discurso sobre os direitos humanos do homem (em contraste com os direitos humanos das mulheres e outras categorias de pessoas) ser disseminado por volta dos séculos XVIII e XIX⁵. E, no entanto, essa narrativa parece não se sustentar à luz da real história de como a lei tratou crianças e adolescentes carentes no Brasil durante grande parte da trajetória do país desde a independência em 1822.

A existência de um sistema de direito do menor no Brasil pode ser traçada a partir do início do século XX. Em meio à convergência de uma série de eventos e processos históricos cruciais - como a transição da forma monárquica de governo para a republicana, a emancipação das pessoas escravizadas e o afluxo de maciços contingentes de imigrantes europeus - intelectuais e políticos começaram a chamar a atenção do público à situação de uma juventude abandonada que povoava a paisagem urbana do país. Nesse contexto, a introdução de um regime jurídico juvenil inscreveu-se dentro uma tendência muito mais geral de reforma e modernização que constituiu a resposta das novas elites políticas aos desafios sociais próprios de um processo agudo de expansão demográfica. Além disso, várias teorias pseudocientíficas populares daquele período justificavam a atenção especial dedicada às crianças carentes com a crença de que elas poderiam ser disciplinadas para tornarem-se uma cidadania produtiva capaz de cumprir os ideais da república. Portanto, o direito brasileiro do menor começou como um ramo especial do direito que era dedicado exclusivamente aos filhos das classes mais baixas e forjado para fazer uso deles como meios para alcançar objetivos civilizacionais de longo prazo. No final da década de 1920, os pilares mais importantes desse sistema já estavam implantados.

⁴ Vide SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAHAL, Luciano Matheus. A natureza subsidiária da coobrigação prevista no artigo 227 da constituição federal como pressuposto para a eficiente tutela dos direitos da personalidade das crianças. *Revista Argumentum*, vol. 23, n. 2, pp. 527-554, 2022; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. Respeito aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes. *Revista Segurança Urbana e Juventude*, vol. 4, n. 1/2, pp. 1-17, 2011. Para uma discussão semelhante na Espanha, vide DE AYMÁ, Alejandra Lama. *La protección de los derechos de la personalidad del menor de edad*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

⁵ HUNT, Lynn. *Inventing Human Rights: a History*. New York: W. W. Norton & Company, 2008.

A primeira reforma abrangente nesse sistema jurídico menorista ocorreu após o estabelecimento do regime militar em 1964. À luz do flagrante fracasso em atingir seus propósitos por parte do direito do menor original (e das instituições que o acompanharam), o novo regime decidiu promover uma reorganização substancial das instituições e, eventualmente, da legislação relativa aos infantes. Durante mais de uma década de debates, juristas buscaram distanciar essas normas menoristas do discurso incipiente sobre os direitos humanos das crianças, reforçando que elas deveriam ser aplicadas apenas a jovens carentes. Além disso, o objetivo audacioso - e talvez delirante - de criar uma classe trabalhadora disciplinada e produtiva por meio de intervenções legais orientadas pela (pseudo)ciência foi deixado de lado e substituído pelo objetivo mais prosaico de impor medidas de controle social sobre o que passou a ser visto como uma parte meramente problemática da população. E no quadro legal pensado para se atingir tal fim, a repressão violenta infligida aos inimigos políticos do regime contaminaria rapidamente a resposta ao problema da delinquência juvenil. Dessa forma, a legislação menorista⁶ vigente no período - o Código de Menores de 1927 e o Código de Menores de 1979 - estabelecia um duplo nível de legalidade e funcionava como porta de entrada para um sistema jurídico paralelo destinado a ser aplicado apenas aos mais vulneráveis entre os filhos das classes subalternas, estruturando assim um campo jurídico de perpetração de violações aos seus direitos humanos, aos seus direitos fundamentais e aos seus direitos da personalidade. Uma mudança de rumo no tratamento jurídico das crianças e dos adolescentes no país exigiria outra ruptura política, qual seja, o retorno à democracia no final dos anos 1980.

Nas páginas seguintes, analisaremos o desenvolvimento do direito relativo a crianças e adolescentes no Brasil ao longo do século XX, procurando identificar as rupturas e continuidades entre os dois principais momentos da hegemonia da doutrina menorista: o período inicial de inserção de um sistema jurídico menorista e o período da reforma geral desse sistema durante os governos militares a partir de 1964. Nosso objetivo principal é entender os impactos que tal sistema jurídico exerceu sobre o processo de reconhecimento e implementação de direitos inerentes à condição humana dos indivíduos imaturos (a saber, direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade). Para alcançar tal fim, utilizaremos a análise documental qualitativa⁷ aplicada a documentos de arquivo do período (compreendendo fontes

⁶ Sobre o menorismo na América Latina em geral, vide ZANELLA, Maria Nilvane. A implantação do menorismo na América Latina no início do século XX: tendências jurídicas e políticas para a contenção dos mais pobres. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*, vol. 14, n. esp. 3, pp. 1750-66, 2019.

⁷ MORGAN, Hani. Conducting a Qualitative Document Analysis. *The Qualitative Report*, vol. 27, n.1, pp. 64-77, 2022.

primárias como legislação, documentos públicos estatais, escritos acadêmicos e científicos, publicações jornalísticas). O texto será dividido em duas partes que tratarão, respectivamente, da inserção de um direito infanto-juvenil no Brasil e da reforma desse direito nos anos setenta. No final da segunda parte, ainda abordaremos brevemente a superação do sistema menorista com a redemocratização, a recepção dos direitos humanos da criança e do adolescente e a consequente adoção da doutrina da proteção integral.

1 A INTRODUÇÃO DE UM SISTEMA JURÍDICO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL: UM DIREITO ESPECIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES CARENTES NO INÍCIO DO SÉCULO XX

O primeiro Código Penal brasileiro, o Código Penal do Império do Brasil (promulgado em 1830), estabelecia a maioridade penal plena em 14 anos ao prever que “menores de quatorze anos” não seriam considerados criminosos (art. 10, 1º)⁸. No entanto, de acordo com o artigo 13.º do mesmo Código, “se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção”⁹. Portanto, efetivamente não havia limite de idade nas leis para que um determinado indivíduo fosse considerado criminalmente responsável. A queda da monarquia e o início do período republicano marcaram a promulgação de um novo código penal em 1890, que - no artigo 27 - eliminou qualquer forma de responsabilidade criminal para “os menores de 9 anos completos”, bem como para “os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento”¹⁰. Portanto, apenas crianças menores de 9 anos foram efetivamente retiradas da esfera da justiça criminal. Qualquer pessoa acima dessa idade estava formalmente sujeita ao código penal e poderia ser processada em um tribunal criminal. Por outro lado, os órfãos e - em grande parte - também os abandonados estavam sob a alçada do Juiz de Órfãos, uma instituição herdada da época colonial que vigorou no Brasil até o início do século XX. Além disso, exceto quanto 1) a um sistema

⁸ Vide artigo 10 do Código Criminal do Império: BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

⁹ Vide artigo 13 do Código Criminal do Império: BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

¹⁰ Vide artigo 27, § 1º e § 2º, do Código Penal: BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

indeterminado de condenação em ambos os códigos, 2) à proibição da pena de galés, no Código de 1830, para menores de 21 anos¹¹, e 3) ao recolhimento obrigatório, no Código de 1890, de menores de nove a 14 anos (e até 21 no caso de condenação por vadiagem) a “estabelecimentos industriais”¹², não havia diferença, em relação aos criminosos adultos, na forma como crianças e adolescentes condenados eram tratados pela legislação. Portanto, o tratamento que o sistema de justiça dispensava às crianças e aos adolescentes culpados pela prática de atos infracionais não deveria, em tese, diferir substancialmente daquele dispensado aos adultos criminosos até o início do século XX. Em geral, o comportamento antissocial das crianças não foi percebido como um problema digno de atenção especial por parte das autoridades ao longo do período monárquico.

As últimas décadas da monarquia lançaram as bases sociais para uma atitude diferente em relação à juventude carente do país. Como se sabe, antes que a escravidão fosse finalmente abolida em 1888, o governo monárquico tentou eliminá-la gradualmente com a Lei do Ventre Livre. Promulgada em 1871, essa lei pôs fim à doutrina do *partus sequitur ventrem* no Brasil, ao prever que “os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre”¹³. Além disso, a lei estabelecia que o senhor de escravos em posse da mãe deveria sustentar os filhos até os 8 anos de idade, quando poderiam optar entre entregá-los aos cuidados do Estado (que os encaminharia para “associações autorizadas”¹⁴) em troca de uma indenização paga pelo governo ou mantê-los sob sua autoridade até os 21 anos de idade. Apesar de poucas crianças terem sido efetivamente entregues ao governo ao atingirem a idade de 8 anos (pois a maioria dos senhores de escravos preferia usar seus serviços até os 21 anos), as autoridades políticas, judiciárias e policiais não só reconheceram o aumento do número

¹¹ Vide artigo 45, § 2º, do Código Criminal do Império: BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

¹² Vide artigos 30 e 399, § 2º, do Código Penal: BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimprensa.htm. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

¹³ Vide artigo 1º da Lei do Ventre Livre: BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

¹⁴ Vide artigo 2º, caput e § 4º, da Lei do Ventre Livre: BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

de crianças carentes nos espaços urbanos do país na década de 1880, como também manifestaram preocupação com o fato e defenderam a adoção de medidas para solucionar o problema¹⁵. O deputado Leôncio de Carvalho notou, em discurso à Câmara dos Deputados em 1880, a existência “desses meninos, abandonados aos vícios e às ruins paixões” de quem “só poderemos esperar maus cidadãos, futuros mendigos e criminosos, de cuja perdição o primeiro culpado será o próprio Estado, que os deixou crescer na ignorância e na miséria”. Acrescentou que educá-los “não é só uma questão de humanidade, em presença de um grande número de meninos abandonados à ignorância, criados em contato com os mais perniciosos exemplo”¹⁶. Portanto, as consequências da abolição da escravidão e a expectativa de um aumento significativo da população de jovens desfavorecidos nas cidades levaram a uma mudança de atitude em relação a eles¹⁷. O eventual fim da escravidão em 1888 agravou o processo e intensificou a inquietação das elites, quando a população desassistida de ex-escravizados migrou do campo para os centros urbanos, tensionando o tecido social das grandes cidades.

O advento do regime republicano seguiu-se, um ano depois, à abolição da escravidão. Não demorou muito para que figuras proeminentes da Primeira República (1889-1930) começassem a abordar a questão da presença de jovens abandonados e delinquentes nas cidades. A discussão sobre a delinquência juvenil e a tendência de criação de uma justiça especializada que tratasse exclusivamente de crianças e adolescentes já havia se estabelecido em outros países, notadamente nos Estados Unidos, onde ela foi encabeçada pelo movimento de salvação da criança. Os membros desse movimento ativista encorajaram a remoção de crianças de certos ambientes considerados moralmente prejudiciais (incluindo ocasionalmente as próprias famílias das crianças) e sua colocação em instituições que deveriam imitar os lares tradicionais de classe média, onde seriam inculcados com valores de classe média¹⁸. Entre esses ambientes moralmente nocivos estavam, obviamente, as prisões onde os jovens estariam inevitavelmente

¹⁵ PINHEIRO, Luciana de Araujo. Práticas de assistência e estratégias de controle social para a moralização da infância pobre e/ou desviante (1880-1927). In: BARRETO, Adriana; MAUAD, Ana Maria; PORTO, Angela; RODRIGUES, Antonio Edmilison Martins; SANCHES, Marcos Guimarães; SALLES, Ricardo (orgs.). *Anais do XIV Encontro Regional de História da ANPUH-Rio: Memória e Patrimônio*, Rio de Janeiro 2010, pp. 1-8, pp. 2-3.

¹⁶ BRASIL. *Annaes do Parlamento Brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados*. Vol. 3, parte 6. Rio de Janeiro: Tipographia do Imperial Instituto Artistico, 1881, p. 82.

¹⁷ PINHEIRO, Luciana de Araujo. Práticas de assistência e estratégias de controle social para a moralização da infância pobre e/ou desviante (1880-1927). In: BARRETO, Adriana; MAUAD, Ana Maria; PORTO, Angela; RODRIGUES, Antonio Edmilison Martins; SANCHES, Marcos Guimarães; SALLES, Ricardo (orgs.). *Anais do XIV Encontro Regional de História da ANPUH-Rio: Memória e Patrimônio*, Rio de Janeiro 2010, pp. 1-8, p. 2.

¹⁸ PLATT, Anthony M. *The Child Savers: The Invention of Delinquency*. Chicago: University Of Chicago Press, 1977, pp. 60, 69, 176.

expostos a exemplos de toda sorte de desvios de conduta. Portanto, os membros do movimento (em sua maioria mulheres brancas de classe alta ou média) se viam como altruístas e humanitários e apresentavam seus objetivos como uma cruzada moral em defesa das crianças dos perigos da sociedade industrial e da corrupção da vida urbana. Na realidade, como apontado em outro lugar¹⁹, o movimento foi um esforço para incorporar novos métodos de controle social sobre as crianças, principalmente aquelas oriundas de famílias imigrantes empobrecidas. Em vez de proteger e ajudar efetivamente essa população, o objetivo final do movimento era controlar crianças/adolescentes urbanos desprivilegiados. O discurso sobre a salvação das crianças repercutiu fortemente no Brasil²⁰. Mas, em vez de mulheres ativistas voluntárias de classe média, as salvadoras de crianças brasileiras eram em sua maioria médicos influentes, juristas renomados e políticos importantes - ou seja, membros da elite intelectual e política do país. Como consequência, a salvação da juventude tornou-se uma política de governo, em muitos aspectos plenamente identificada com os ideais da Primeira República e condizente com os anseios das elites. A relevância do problema da juventude miserável para o futuro da república era tal que o senador Lopes Trovão, em discurso ao Senado em 1896, destacou como as crianças podem ser úteis para a construção de uma nação: “Temos uma pátria a reconstruir, uma nação a formar, um povo a fazer... e, para empreender essa tarefa, que elemento mais dúctil e moldável a trabalhar do que a infância?!...”²¹ Ele, então, exortou seus colegas à ação: “Preparemos na criança o futuro cidadão capaz de *effectuar* a grandeza da pátria dentro da verdade do regimen republicano”²².

Essas podem parecer meras palavras protocolares de um político engajado em banalidades sobre a importância de cuidar das crianças. No entanto, as ideias expressas pelo senador são muito representativas do *Zeitgeist* da Primeira República. Apesar de suas inclinações geralmente liberais, os governos desse período patrocinaram uma espécie de intervencionismo modernizador guiado por crenças científicas que visavam especialmente o espaço urbano e suas classes subalternas, com políticas que muitas vezes se traduziam em formas de rígido controle social disciplinar. O cientificismo foi de fato um dos fundamentos ideológicos do movimento

¹⁹ PLATT, Anthony M. *The Child Savers: The Invention of Delinquency*. Chicago: University Of Chicago Press, 1977, p. XXIX; RYERSON, Ellen. *The Best Laid Plans: America's Juvenile Court Experiment*. New York: Hill & Wang, 1978, p. 137.

²⁰ RIZZINI, Irene. *O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008, p. 27.

²¹ Lopes Trovão fez essas declarações em um discurso na sessão de 11 de setembro de 1896 do Senado brasileiro. Vide BRASIL. *Appendice dos Annaes*, in: *Annaes do Senado Federal: Terceira Sessão da Segunda Legislatura*. Vol. I, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1897, pp. 1-494, p. 317.

²² BRASIL. *Appendice dos Annaes*, in: *Annaes do Senado Federal: Terceira Sessão da Segunda Legislatura*. Vol. I, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1897, pp. 1-494, p. 317.

republicano desde seu surgimento, com muitos de seus mais importantes representantes sob a influência do positivismo comtiano²³ ou do evolucionismo de Herbert Spencer²⁴. Em termos mais práticos, esse intervencionismo modernizador assumiu a forma de reformas agressivas em favor de um projeto que incluía desde a organização do saneamento, passando pela imposição de medidas profiláticas para evitar a propagação de doenças infecciosas, até a regulamentação da ocupação dos espaços urbanos e - claro - ao combate ao crime (que muitas vezes incluía a restrição de supostas atividades criminosas). Todos esses elementos contribuíram para uma tendência geral de aumento do controle social e do disciplinamento social das classes inferiores, que muitas vezes segregavam a população e geravam novos conflitos sociais²⁵. Um exemplo eloquente é a repressão de certas manifestações culturais populares entre a população escravizada, que foram contabilizadas nas atividades criminosas acima mencionadas²⁶. Em meio a tudo isso, os salvadores da criança brasileiros acreditavam que boas políticas inspiradas na ciência poderiam de fato transformar aquela massa negligenciada de crianças desfavorecidas em cidadãos saudáveis, disciplinados e produtivos²⁷.

Para atingir este objetivo, os governos da Primeira República (1889-1930) implementaram uma série de pequenos regulamentos que culminaram na criação de um juízo de menores (1923) e na promulgação de um Código de Menores (1927), introduzindo assim no país um sistema

²³ CARVALHO, José Murilo de. **Pontos e Bordados: Escritos de História e Política**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998, pp. 189-201; DE OLIVEIRA TORRES, João Camilo. **O Positivismo no Brasil**. Brasília: Edições Câmara, 2020; LEONÍDIO, Adalmir. O “republicanismo social” no Brasil na passagem do império à república. **Diálogos**, vol. 11, n. 1/2, pp. 193-213, 2017; DA COSTA, Milene Ribas. Ideias que convulsionam, práticas que conservam: o repertório de ideias na passagem do Império à República. **Intellèctus**, vol. XIX, n. 2, pp. 247-266, 2020.

²⁴ BARROS, Roque Spencer Maciel de. **A Ilustração Brasileira e a ideia de Universidade**. São Paulo: Convívio, 1986; SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993; ALONSO, Ângela. **Ideias em Movimento: a geração de 1870 na crise do Brasil Império**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

²⁵ PAMPLONA, Marcos. **Revoltas, repúblicas e cidadanias**. Rio de Janeiro: Record, 2003; BENCHIMOL, Jaime. Reforma urbana e revolta da vacina na cidade do Rio de Janeiro. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (orgs.). **O Brasil republicano: o tempo do liberalismo excludente - da proclamação da república à revolução de 1930**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 231-86, p. 263ss; ROLNIK, Raquel. **A cidade e a lei**. São Paulo: Studio Nobel, 1997, p. 19; SEELAENDER, Airton C.L. Pondo os pobres no seu lugar. In: COUTINHO, Jacinto; LIMA, Martônio (orgs.). **Diálogos constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 1-26; SEVCENKO, Nicolau. **A Revolta da Vacina**. São Paulo: Scipione, 2001, pp. 59-62.

²⁶ A perseguição contra suas expressões culturais, incluindo a capoeira (DIAS, Luiz Sérgio. **Quem tem medo da capoeira? 1890-1904**. Rio de Janeiro: Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Cultura, 2001), samba e religiões de matriz africana (MOURA, Roberto. **Tia Ciata e a pequena África no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Cultura, 1995) já foi muito bem documentada.

²⁷ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008, pp. 26-7.

jurídico infanto-juvenil (ou menorista). Nesse sentido, essa justiça infanto-juvenil e sua correspondente legislação faziam parte de um esforço para controlar as classes populares e mobilizá-las para determinados objetivos civilizatórios no contexto de espaços urbanos em rápido crescimento no país²⁸. O caso específico das crianças e dos adolescentes galvanizaria a maioria dos pensadores e ativistas do movimento de higiene social, especialmente aqueles ramos do movimento que adotaram ideias eugênicas. O exemplo mais eloquente dessa abordagem talvez seja o do médico Arthur Moncorvo Filho, fundador do Instituto de Proteção e Assistência à Infância (IPAI) e editor dos *Archivos de Assistência à Infância*, revista científica dedicada ao higienismo infantil publicada entre 1902 e 1939²⁹. Em uma de suas edições, Moncorvo Filho proclamava os “medicos” como “verdadeiros dirigentes na luca pelo engrandecimento material e moral do paiz”³⁰ e enaltecia os poderes dos serviços sociais higienistas por serem capazes de “activando o trabalho, a indústria e tudo mais quanto concorre para o progresso da pátria”³¹ por meio “da transformação até de indivíduos vagabundos, mendigos ou depravados, em typos de trabalhadores honestos e grandemente aproveitáveis às forças vivas do paiz”³². Moncorvo Filho personificou como poucos a intenção de transformar as crianças em cidadãos morais e produtivos - como defendia o senador Lopes Trovão - por meio da aplicação de teorias eugênicas voltadas para a produção de um povo saudável dentro do paradigma mais amplo do higienismo³³.

O interesse eugênico pela questão da delinquência juvenil desbravado por Moncorvo Filho ganhou força em outros higienistas sociais. Alfredo Ferreira Magalhães, médico e especialista em

²⁸ Por exemplo, em 1920 a população de São Paulo era dezoito vezes maior do que em 1872. Vide BERTOLLI FILHO, Claudio. *A gripe espanhola em São Paulo*. São Paulo: Paz e Terra, 2003, p. 35.

²⁹ CÂMARA, Sônia. Inspeção Sanitária escolar e educação da infância na obra do médico Arthur Moncorvo Filho. *Revista Brasileira de História da Educação*, vol. 13, n. 3, pp. 57-85, 2013. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/rbhe/article/view/47228>. Acesso em: 05 jul. 2022.

³⁰ MONCORVO FILHO, Arthur. Saude e Assistencia. *Archivos de Assistência á Infância*, anno XI, n. 1-12, pp. 3-8, 1919-1921. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=332798&Pesq=Archivos%20de%20Assist%c3%aancia%20%c3%a1%20Inf%c3%a2ncia&pagfis=1666>. Acesso em: 12 mai. 2023, p. 3.

³¹ MONCORVO FILHO, Arthur. Saude e Assistencia. *Archivos de Assistência á Infância*, anno XI, n. 1-12, pp. 3-8, 1919-1921. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=332798&Pesq=Archivos%20de%20Assist%c3%aancia%20%c3%a1%20Inf%c3%a2ncia&pagfis=1666>. Acesso em: 12 mai. 2023, p. 7.

³² MONCORVO FILHO, Arthur. Saude e Assistencia. *Archivos de Assistência á Infância*, anno XI, n. 1-12, pp. 3-8, 1919-1921. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=332798&Pesq=Archivos%20de%20Assist%c3%aancia%20%c3%a1%20Inf%c3%a2ncia&pagfis=1666>. Acesso em: 12 mai. 2023, p. 7.

³³ SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant Ana e; GARCIA, Renata Monteiro. Moncorvo Filho e algumas histórias do Instituto de Proteção e Assistência à Infância. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, vol. 10, n. 2, pp. 613-632, 2010, pp. 613-615; WADSWORTH, James. Moncorvo Filho e o problema da infância: modelos institucionais e ideológicos da assistência à infância no Brasil. *Revista Brasileira de História*, vol. 19, n. 37, pp. 103-24, set. 1999, p. 114.

higiene infantil, revelou a defesa social como o principal interesse por trás do atendimento a crianças carentes. Cuidar da juventude carente do país era, a seu ver, essencial para proteger a comunidade de possíveis danos causados por esses indivíduos no futuro, e não uma mera questão de preocupações humanitárias. Como ele disse em um discurso em uma conferência em 1922, “quando recolhemos um pequeno ser atirado sózinho nas tumultuosas marêtas dos refolhos sociaes, victimas de paes indignos ou de taras profundas, não é elle que nós protegemos, são as pessoas honestas que defendemos”³⁴. Para além da questão da defesa social, a referência a “paes indignos ou de taras profundas” como potenciais causas de comportamento antissocial em crianças aponta para um debate que contribuirá decisivamente para a formação do direito de menores brasileiro dos anos 1920. Essa discussão girava em torno da questão de saber se a delinquência juvenil era causada por fatores hereditários ou ambientais. Henrique Roxo, membro da Liga Brasileira de Higiene Mental³⁵ (fundada em 1922) acreditava que as razões preponderantes por trás do crime eram também a constituição mental inata dos indivíduos e que o problema era agravado pelo fato de esses indivíduos defeituosos procriarem. Em artigo publicado nos Arquivos Brasileiros de Higiene Mental, ele observou que “as crianças anormaes crescem e vão constituir família, formando-se uma série de degenerados que vão povoar os hospícios ou praticar uma série de desatinos”. Ele passa a observar que seus comportamentos antissociais eram frequentemente “atribuíveis á má educação”, portanto, comportamentos aprendidos, quando na verdade “tudo dependente da herança neuro ou psicopática que sobre eles pese”³⁶.

O discurso jurídico sobre a delinquência juvenil seguiu linhas semelhantes às do discurso médico, especialmente por influência da escola criminológica positivista³⁷, que teve seus representantes no Brasil em nomes como Raimundo Nina Rodrigues e Cândido Motta. A principal diferença no discurso jurídico em relação aos higienistas foi uma tendência a enfatizar mais os

³⁴ MAGALHÃES, Alfredo Ferreira de. Discurso do Prof. Dr. A. F. de Magalhães em nome dos Delegados Officiaes dos Estados do Brasil ao Primeiro Congresso Brasileiro de Protecção à Infância. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA, 1., 1922, Rio de Janeiro. *Anais* [...]. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, pp. 131-7, p.133. Disponível em: http://www.cch.uem.br/grupos-de-pesquisas/gephe/documentos/copy_of_primeiro-congresso-brasileiro-de-protecao-a-infancia#:~:text=Realizado%20no%20Rio%20de%20Janeiro,festas%20do%20Centen%C3%A1rio%20da%20Independ%C3%Aancia. Acesso em: 10 dez. 2021.

³⁵ Vale ressaltar que a Liga contava com uma Seção de Puericultura e Higiene Infantil. Vide REIS, José Roberto Franco. “De pequenino é que se torce o pepino”: a infância nos programas eugênicos da Liga Brasileira de Higiene Mental. *História, Ciências, Saúde*, vol. VII, n. 1, pp. 135-57, 2000.

³⁶ ROXO, Henrique. Problemas de higiene mental. *Arquivos Brasileiros de Higiene Mental*, vol. 12, n. 1-2, pp. 1-4, 1939, p. 4.

³⁷ RIZZINI, Irene. *O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008, pp. 46-8.

fatores ambientais, sem negligenciar os biológicos. Em sua obra *Criminalidade da Infância e da Adolescência*, o jurista Evaristo de Moraes argumentou que os criminosos menores de idade são resultado de uma combinação de “hereditariedade”³⁸ e “causas sociais”³⁹. A seu ver, os fatores sociais pesam sobre a criança hereditariamente anormal e ela, “desde os primeiros tempos de seu contacto com o torvelinho social, se mostrará pouco apta, inferior aos da sua idade, *difficil de educar*, propensa a ociosidade e ás suggestões dos criminosos”⁴⁰.

O jurista mais influente na formação do direito menorista brasileiro do início do século XX foi, entretanto, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Embora ele geralmente acreditasse que o comportamento antissocial tinha uma causa dupla envolvendo tanto “a herança psicopatológica” quanto fatores ambientais, como “falta de instrução, abandono, vadiagem, o espírito de imitação, [...] influencias do meio ambiente, como sejam: família desorganizada, promiscuidade de habitação, [...] más companhias”, ele acabou por dar maior ênfase a estes últimos⁴¹. No final, ele passou a acreditar que “a delinqüência, o vício, a miséria não procedem tanto de aberrações e degenerações individuais como de aberrações e degenerações sociais”. Portanto, a “ação punível” de um jovem é um sintoma de falhas sociais e, portanto, “a sociedade é para com eles mais culpada do que eles o são para com a sociedade”. Essa constatação deveria certamente facilitar a implementação do “tratamento racional, educativo e reformador, dos menores delinqüentes” desbravado pelos “assistência social moderna”, pois os fatores ambientais são, sem dúvida, mais fáceis de controlar⁴². Como consequência, os conceitos de direito penal seriam inadequados para descrever o comportamento antissocial de crianças e adolescentes e a resposta legal a eles. O discurso jurídico “teve que mudar a sua linguagem envelhecida e reprovada” e deixar de lado “as ideias de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, penalidade” na elaboração “das leis novas relativas aos infantes e adolescentes”⁴³. Afinal, os menores eram um elemento “dúctil e moldavel”⁴⁴ moldado pelas

³⁸ MORAES, Evaristo de. *Criminalidade da Infância e da Adolescência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927, p. 11.

³⁹ MORAES, Evaristo de. *Criminalidade da Infância e da Adolescência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927, p. 28.

⁴⁰ MORAES, Evaristo de. *Criminalidade da Infância e da Adolescência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927, pp. 14-5.

⁴¹ MELLO MATTOS, José Cândido de Albuquerque. Os menores delinqüentes em face da nossa nova legislação. O que nos disse o juiz de menores, Dr. Mello Mattos, com relação ao palpitante problema. [Entrevista concedida a] ?. *O Imparcial*, Rio de Janeiro, vol. XIV, n. 4726. 04 de Dezembro de 1925, p. 1.

⁴² MELLO MATTOS, José Cândido de Albuquerque. Prefacio. In: MINEIRO, Beatriz Sofia. *Código de Menores dos Estados Unidos do Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1929, pp. III-IX, pp. VI-VII.

⁴³ MELLO MATTOS, José Cândido de Albuquerque. Prefacio. In: MINEIRO, Beatriz Sofia. *Código de Menores dos Estados Unidos do Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1929, pp. III-IX, p. VIII.

circunstâncias de sua criação. Assim, seria inútil ponderar sobre o seu discernimento ou a sua culpabilidade, conceitos que supõem uma plena capacidade de compreender as circunstâncias de uma conduta criminosa e agir em conformidade, e puni-los por uma conduta injusta que eles - não totalmente conscientes - decidiram cometer perpetrar. No fundo, decorria naturalmente que “a infância e a adolescência devem ser postas fora do Código Penal e do direito judiciário comuns” e, conseqüentemente, “que é oportuno, até urgente, criar para elas um direito, no qual a educação substitua a pena”⁴⁵. Esse direito especial deveria abandonar quaisquer aspirações punitivas em favor de uma abordagem tutelar e basear-se em “medidas especiais de assistência, proteção e prevenção, tendentes a melhorar as condições econômicas, higiênicas e morais do lar, dos fatores ambientes fora do lar e dos fatores individuais”⁴⁶. Ao final, Mello Mattos, então conhecido juiz de menores da então capital federal, a cidade do Rio de Janeiro, foi incumbido de elaborar um novo código dos menores. O resultado de seu trabalho foi o Código de Menores de 1927.

O Código de Menores de 1927 afastou a avaliação do discernimento de crianças e adolescentes, conceito que vinha sendo alvo de fortes críticas desde o final do século XIX, principalmente com Tobias Barreto na obra *Menores e Loucos*⁴⁷. A partir de então, todo o menor de 18 anos, “abandonado ou delinquente”, estaria “será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”⁴⁸, independentemente de sua capacidade de entender a ilicitude de sua atos. Para fazer valer este novo regime tutelar, o código dispunha de regulamentação específica sobre o tratamento “das crianças da primeira idade” (até aos 2 anos)⁴⁹, “dos infantes expostas” (uma referência aos recém-nascidos abandonados na roda dos expostos)⁵⁰, “dos menores abandonados” em geral⁵¹ e, claro, “dos menores delinquentes”⁵². O trabalho de menores, permitido apenas aos maiores de doze anos, também foi regulamentado no código.

⁴⁴ BRASIL. *Appendice dos Annaes*, in: **Annaes do Senado Federal**: Terceira Sessão da Segunda Legislatura. Vol. I, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1897, p. 317.

⁴⁵ MELLO MATTOS, José Cândido de Albuquerque. A proteção da infância e adolescência pelo Estado. *Archivo Judiciario*, vol. 35 suplemento, pp. 89-94, jul/set 1935, p. 92.

⁴⁶ MELLO MATTOS, José Cândido de Albuquerque. A proteção da infância e adolescência pelo Estado. *Archivo Judiciario*, vol. 35 suplemento, pp. 89-94, jul/set 1935, p. 91.

⁴⁷ BARRETO, Tobias. *Menores e Loucos*. Rio de Janeiro: Empresa Graphica Editora, 1926.

⁴⁸ Vide artigo 1º do Código de Menores de 1927: BRASIL. **Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927**. Código dos Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943AImpressao.htm. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

⁴⁹ Vide artigos 2º e seguintes do Código de Menores de 1927: *ibidem*.

⁵⁰ Vide artigos 14 e seguintes do Código de Menores de 1927: *ibidem*.

⁵¹ Vide artigos 26 e seguintes do Código de Menores de 1927: *ibidem*.

⁵² Vide artigos 68 e seguintes do Código de Menores de 1927: *ibidem*.

Menor delinquente seria a criança ou o adolescente considerado “autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção”⁵³. Estabelecia ainda o código que o menor de 14 anos “não será submetido a processo penal de especie alguma”⁵⁴, enquanto aquele que conta “mais de 14 annos e menos de 18, será submetido a processo especial”⁵⁵. Em geral, os primeiros seriam encaminhados para as chamadas escolas de preservação⁵⁶, enquanto os segundos seriam internados nas escolas de reforma⁵⁷. Por outro lado, a definição de menores abandonados era consideravelmente mais ampla e incluía não só aqueles “que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam”⁵⁸, mas também os “que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue a pratica de actos contrarios a moral e aos bons costumes”⁵⁹ ou “que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida”⁶⁰. Menores abandonados poderiam ser internados em escolas de preservação e, eventualmente, até em escolas de reforma.

Em 1941, o governo criou o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) para supervisionar e coordenar o trabalho das escolas de reforma e das escolas de preservação, bem como de todas as outras instituições públicas ou privadas responsáveis por crianças abandonadas em todo o país, realizar estudos sobre as causas do abandono e da delinquência e publicar estatísticas. O SAM assumiu também as funções administrativas e executivas anteriormente desempenhadas pelos juizados de menores em relação às instituições para menores delinquentes e abandonados, deixando-os com competências estritamente judiciais⁶¹. Já se argumentou que a nova instituição parecia ter como objetivo muito mais preservar a ordem social nos centros urbanos do que realmente fornecer qualquer tipo de assistência social a jovens carentes⁶². O SAM duraria até 1964 e, ao longo dos anos, passaria a ser percebido por seus contemporâneos como uma

⁵³ Vide artigo 68 do Código de Menores de 1927: *ibidem*.

⁵⁴ Vide artigo 68 do Código de Menores de 1927: *ibidem*.

⁵⁵ Vide artigo 69 do Código de Menores de 1927: *ibidem*.

⁵⁶ Vide artigo 68, § 2º do Código de Menores de 1927: *ibidem*.

⁵⁷ Vide artigo 69, § 2º e § 3º, do Código de Menores de 1927: *ibidem*.

⁵⁸ Vide artigo 26, I, do Código de Menores de 1927: *ibidem*.

⁵⁹ Vide artigo 26, IV do Código de Menores de 1927: *ibidem*.

⁶⁰ Vide artigo 26, VI do Código de Menores de 1927: *ibidem*.

⁶¹ DE SOUZA, Fabíola Amaral Tomé. A Institucionalização do Atendimento aos Menores - o SAM. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais - RBHCS*, vol. 12, n. 24, pp. 61-92, Julho-Dezembro de 2020, p. 73.

⁶² FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). *A Arte de Governar Crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência a infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, pp. 33-96.

instituição ineficaz e corrupta⁶³, chegando mesmo a ser objeto de uma comissão parlamentar de inquérito em 1956⁶⁴. De qualquer forma, com a criação do SAM, o governo federal completou sua primeira tentativa de lidar com o problema dos menores abandonados e delinquentes.

2 A REFORMA DO DIREITO DO MENOR DURANTE O REGIME DE 1964: O CÓDIGO DE MENORES COMO PORTA DE ENTRADA PARA UM SISTEMA JURÍDICO PARALELO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES CARENTES

Com o passar dos anos, a rápida industrialização da década de 1940 até a década de 1960 levou a uma migração ainda mais intensa das áreas rurais para os centros urbanos⁶⁵. Como consequência, a presença de crianças de rua na paisagem urbana tornou-se ainda mais marcante. Assim, agora referido como o “problema do menor”⁶⁶, a questão das crianças e adolescentes abandonados e delinquentes voltou a estar no centro das atenções, desta vez como uma preocupação pública premente, mais do que um subtema nos debates sobre como modernizar a nação (como foi na Primeira República, de 1889-1930). Após o golpe de Estado de 1964, o novo governo reconheceu as insuficiências do sistema desenvolvido desde a década de 1920 e aboliu o SAM para seguir uma nova direção no tratamento do problema dos menores delinquentes, desamparados ou abandonados. Para substituir a instituição extinta, o regime criou a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), órgão federal que deveria realizar “estudos, inquéritos e pesquisas” sobre o “problema do menor”, elaborar a “Política Nacional do Bem-estar do Menor” e coordenar sua implementação em todo o país por agências estatais

⁶³ NOGUEIRA FILHO, Paulo. *Sangue, Corrupção e Vergonha*, S. A. M.: sangue da mocidade, lama da corrupção e vergonha da incúria recaem sobre a sociedade brasileira, enquanto perdura a tragédia dos menores abandonados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956.

⁶⁴ SOUZA, Fabíola Amaral Tomé de. A Institucionalização do Atendimento aos Menores - o SAM. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais - RBHCS*, vol. 12, n. 24, pp. 61-92, Julho-Dezembro de 2020, p. 73.

⁶⁵ RODRIGUES, Cryslaine Flavia da Silva; SCHMIDT FILHO, Ricardo. O processo de industrialização brasileiro: repercussões e perspectivas. *A Economia Em Revista - AERE*, vol. 25, n. 1, p. 77-89, 2017; SUZIGAN, Wilson. Industrialização brasileira em perspectiva histórica. *História Econômica & História de Empresas*, vol. 3, n. 2, pp. 7-25, 2012; LEOPOLDI, Maria Antonieta P. O Difícil Caminho do Meio: Estado, Burguesia Industrial e Industrialização no Segundo Governo Vargas (1951-1954). In: SZMRECSÁNYI, Tamás; SUZIGAN, Wilson (orgs.). *História econômica do Brasil contemporâneo*, São Paulo: EdUSP, 2002, pp. 31-77.

⁶⁶ Vide artigo 7º, I, da lei da FUNABEM (BRASIL. *Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964*. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513imprensa.htm. Acesso em: 18 de jun. de 2023).

locais⁶⁷. Os antigos reformatórios e escolas de preservação também foram eliminados e substituídos pelas FEBEM's (Fundações Estaduais para o Bem-Estar do Menor), que eram os órgãos estruturados na esfera estadual que, sob a supervisão e coordenação da FUNABEM, tinham a incumbência de realizar a institucionalização de jovens. A FUNABEM articulou um debate com a comunidade jurídica por meio de um diálogo com a Associação Brasileira dos Juizes de Menores que resultou em uma nova legislação sobre o tema. Produto de uma década de revisão do código anterior, um novo Código de Menores foi promulgado em 1979, curiosamente no mesmo ano em que se iniciou a abertura do regime.

O novo código introduziu a Doutrina da Situação Irregular, que unificou as categorias de menor abandonado e menor delinquente em um só conceito: o menor em situação irregular⁶⁸. As origens desse conceito fornecem uma visão interessante da genealogia do conteúdo do código. Alyrio Cavallieri, presidente da Associação Brasileira de Juizes de Menores - que frequentemente figurava no boletim da FUNABEM Brasil Jovem - propôs que a dicotomia entre “menor abandonado” versus “menor delinquente” fosse superada. Num artigo publicado em 1977, Cavallieri defendia que “os mesmos fatores podem levar à delinquência ou ao abandono”, o que implicava que “o tratamento a que se submetem os menores não precisa ser, obrigatoriamente, diferenciado”, significando que “muitas vezes a terapia indicada para um abandonado é a mesma apropriada a um infrator”⁶⁹. Portanto, faria mais sentido fundir essas duas condições na ideia de situação irregular. Por sua vez, o pano de fundo para entender a delinquência e o abandono como diferentes formas de comportamento desviante determinados ambos pelos “mesmos fatores” parece ser um surpreendente ressurgimento da teoria da criminalidade inata e seu paradigma patológico. Em um artigo intitulado *A Revolta dos Associados*, publicado por Glauco Carneiro em 1969 em Brasil Jovem, o autor anunciava com orgulho que “Lombroso acabava de ver comprovada sua tese de que o crime é, na maioria dos casos, a consequência de uma predisposição hereditária que se revela por taras físicas e morais”⁷⁰. Em essência, se a criminalidade e outras formas de comportamento antissocial se devem às mesmas causas, então

⁶⁷ Vide artigos 5º, 7º and 10 da lei da FUNABEM: BRASIL. Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513imprensa.htm. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

⁶⁸ Vide artigos 1º do Código de Menores de 1979: BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697imprensa.htm. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

⁶⁹ CAVALLIERI, Alyrio. Situação Irregular: marco da intervenção no Direito do Menor. *Brasil Jovem*, ano XII, n. 39, pp. 44-47, 3º quadrimestre 1977, p. 45.

⁷⁰ CARNEIRO, Glauco. A revolta dos associados. *Brasil Jovem*, ano III, n. 12, pp. 77-80, 1969, p. 77.

são apenas graus diferentes da mesma “doença”. Nos anos seguintes, muitos outros artigos publicados em *Brasil Jovem* reafirmaram essa mesma teoria, tanto citando pesquisas acadêmicas realizadas em outras instituições no Brasil ou no exterior quanto apontando estudos realizados pela equipe de especialistas da FUNABEM⁷¹. Esses estudos foram conduzidos sobretudo no chamado Centro Piloto, que era um conjunto de três instituições modelo na cidade do Rio de Janeiro administradas diretamente pela FUNABEM como “seu laboratório de técnicas e métodos”, algo considerado “essencial para a missão de orientar a execução [da política nacional]”⁷². Em essência, o sistema FUNABEM produziu e sistematizou um conjunto de teorias (pseudo)científicas (nos campos da criminologia, sociologia, psicologia) que serviram de base para um debate que no meio jurídico que levou à reforma do direito dos menores no Brasil. Os juristas que se engajaram nesse debate traduziram essencialmente as teorias criminológicas patrocinadas pela FUNABEM em teorias jurídicas que foram posteriormente consolidadas no Código de Menores de 1979.

A indistinção entre as categorias de menor delinquente e de menor abandonado favoreceu, sem dúvida, o endurecimento do direito menorista. Se a delinquência e o abandono devem ser tratados sob os mesmos princípios, como graus diversos de uma mesma condição patológica, então seria de esperar que a atitude perante os menores delinquentes fosse a dominante. Em consequência, a resultante Doutrina da Situação Irregular poderia muito facilmente abrir as portas à aplicação preventiva de medidas repressivas contra eventuais comportamentos antissociais daqueles que se encontravam apenas em situação de abandono ou de extrema pobreza - isto é, mesmo que não tivessem cometido qualquer conduta ilícita ainda. Além disso, críticas recorrentes ao suposto espírito paternalista do Código de 1927 foram recorrentes nos debates jurídicos sobre o problema do menor nas décadas de 1960 e 1970. Por exemplo, Luiz Alberto Cavalcanti de Gusmão, juiz de menores que elaborou um anteprojeto para um novo código no final dos anos 1960, afirmou que “o Código de Menores eliminará o paternalismo” para defender suas propostas de nova legislação⁷³. Essas queixas eram dirigidas aos elementos assistenciais presentes na codificação de Mello Mattos, que também regulamentava o

⁷¹ BARROS, Marcelo de. A herança da criminalidade e do comportamento. *Brasil Jovem*, ano IV, n. 16, pp. 40-41, 4º trimestre, 1970; CARNEIRO, Glauco. A revolta dos associais. *Brasil Jovem*, ano III, n. 12, pp. 77-80, 1969, pp. 77-79; SCHENINI MESQUITA, Eldes. O drama do menor infrator. *Brasil Jovem*, ano IV, n. 14, pp. 84-87, 1970, p. 85.

⁷² LAGE, Wanda. Funabem para quem (ainda) não conhece. *Brasil Jovem*, ano X, n. 36, pp. 77-84, 3º quadrimestre, 1976, p. 81; vide também FUNABEM. ADESG visita Centro Piloto e elogia tratamento do menor. *Brasil Jovem*, ano II, n. 08, pp. 40-42, 1968.

⁷³ CAVALCANTI DE GUSMÃO, Luiz Alberto. Código de Menores vai eliminar paternalismo. *Brasil Jovem*, ano IV, n. 14, pp. 24-25, 1970.

atendimento a crianças pobres não abandonadas, bem como o trabalho de menores. Os juízes ressentiam-se do fato de serem responsáveis por supervisionar essas medidas de bem-estar⁷⁴. Para lidar com essa questão, eles propuseram o expurgo de todos os aspectos assistenciais da legislação menorista, separando as competências entre as secretarias estaduais de assistência social (que deveriam cuidar das crianças em necessidade) e os juizados de menores (que seria responsável pelos que se encontram em situação irregular, ou seja, abandonados ou delinquentes)⁷⁵. E para cumprir sua tarefa, Cavallieri também patrocinou a adoção de um poder especial de polícia para os juízes de menores, que consistia na prevalência da lei de menores sobre qualquer outra norma legal. Ele argumentou que, por natureza, os dispositivos contidos na legislação menorista exigiam urgência e não podiam ser restringidos por controles externos, mesmo aqueles previstos na Constituição (como as garantias processuais) - o juiz deveria, no entanto, continuar a ser responsabilizado por eventuais abusos⁷⁶. Em suma, o direito menorista delineado nesses debates parecia ser quase totalmente repressivo por natureza e, portanto, consideravelmente mais duro do que a anterior.

A tendência no processo de reconfiguração do direito menorista no Brasil na década de 1970 parecia estar em desacordo com as novas demandas relativas às crianças que surgiam na cultura jurídica mais ampla do período. Em 1959, a Organização das Nações Unidas adotou a Declaração dos Direitos da Criança, que deu início à discussão sobre a proteção dos direitos básicos dos indivíduos imaturos. Na década de 1970, essa discussão levou à proclamação do ano de 1979 como o Ano Internacional da Criança pela UNESCO e, posteriormente, à adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989. Portanto, o Código de Menores, destinado especificamente à gestão do problema do menor, precisava ser reposicionado em termos de âmbito e finalidade. Em essência, esses regulamentos menoristas precisavam ser separados dos direitos humanos das crianças. De alguma forma, esse caminho estava mais ou menos inserido na estrutura semântica do direito juvenil brasileiro desde a sua criação. Mais do que um termo indiferente, o conceito de menor tornou-se ao longo do tempo uma classificação capaz de impactar a percepção sobre essa população. Inicialmente, qualquer indivíduo com menos de dezoito anos seria um “menor” independentemente de sua condição social e o termo seria socioeconomicamente neutro, como

⁷⁴ Há evidências de que essas alegações são infundadas. De fato, a percepção difundida entre os contemporâneos sobre os reformatórios era exatamente oposta. Vide DE CASTRO, Alexander; DINIZ MEIRA, Henrique. O recolhimento de Pedro Bala ao reformatório: o Código de Menores de 1927 e os direitos da infância e da adolescência. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, vol. 17, n. 1, pp. 1-20, 2022. Doi: <https://doi.org/10.5902/1981369471523>

⁷⁵ CAVALLIERI, Alyrio. Menor: diagnóstico e soluções. *Brasil Jovem*, ano I, n. 2, pp. 15-9, 1966.

⁷⁶ CAVALLIERI, Alyrio. Mello Mattos foi o primeiro Juiz de Menores da América Latina. *Brasil Jovem*, ano XII, n. 39, pp. 41-3, 3º quadrimestre 1977.

são seus cognatos em outras línguas (*minor* em inglês, *minorenne* em italiano, *Minderjähriger* em alemão). No entanto, tem sido demonstrado que o conceito de “menor” foi cada vez mais percebido como uma designação apropriada apenas para aqueles indivíduos que eram objetos do Código de Menores de 1927 (o delinquente e o abandonado)⁷⁷. Como consequência, “menor” passou a ser uma categoria legal com características socioeconômicas (e talvez raciais) específicas, na qual crianças bem-nascidas não se encaixavam. Na década de 1970, essa distinção conceitual entre menores (desprivilegiados) e crianças (bem-nascidas) levou a uma diferenciação entre o Direito do Menor e o Direito da Criança como dois ramos distintos do direito. De fato, um artigo publicado em *Brasil Jovem* em 1976 afirmava que “Direito do Menor não é o mesmo que Direito da Criança”⁷⁸. Portanto, retirar esses elementos assistencialistas da legislação menorista, conforme solicitava a Associação Brasileira de Juízes de Menores, era apenas lógico. Afinal, o bem-estar social dizia respeito aos direitos humanos da criança, objeto principal do Direito da Criança. Além disso, uma vez estabelecido que se tratava de um campo jurídico separado, a legislação concebida para enfrentar o problema do menor estaria livre para se desenvolver livre da influência do impactante discurso sobre os direitos humanos das crianças.

O direito menorista brasileiro da década de 1970 desenvolveu-se, portanto, como um ramo especializado do direito tanto em relação à idade do público-alvo quanto ao seu nível socioeconômico. Essas duas características já estavam presentes na década de 1920, mas a segunda permaneceu apenas implícita até que a comunidade jurídica se viu obrigada a responder às demandas pelo reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes. Nesse ponto, os juristas sentiram a necessidade de esclarecer que as regulações menoristas se destinavam apenas a membros de estratificações sociais específicas. Como consequência, o direito menorista brasileiro tornou-se explicitamente um meio de impor o controle social sobre crianças e adolescentes carentes. A ausência de reconhecimento de direitos, a retirada de todo conteúdo assistencial do código, a aversão às garantias constitucionais e proteções processuais e, não menos importante, a quase desumanização das crianças e dos adolescentes embutida no paradigma patológico de análise da delinquência juvenil contribuíram para tornar o direito menorista brasileiro do final dos anos 1970 em uma via para a perpetração de abusos contra jovens vulneráveis.

⁷⁷ LONDOÑO, Fernando Torres. A Origem do Conceito Menor. In: DEL PRIORI, Maria (org.). *História da Criança no Brasil*. São Paulo: Contexto 1996, pp. 129-145.

⁷⁸ FUNABEM. Direito do Menor não é o mesmo que Direito da Criança. *Brasil Jovem*, ano X, n. 35, pp. 56-66, 1976, p. 56.

Violência recorrente contra essa população infligida tanto por agentes privados quanto por agentes públicos obviamente não era inédita, como já mencionado⁷⁹. No entanto, parece ter havido uma diferença na natureza e no alcance dos maus-tratos a crianças e adolescentes carentes na década de 1970 em comparação com os períodos anteriores. Uma das características mais marcantes do aparato repressivo desse período em vários países sul-americanos foi a tendência de embaçar as fronteiras entre a repressão a crimes políticos e a repressão a crimes comuns. No Brasil, a polícia comum foi incumbida de auxiliar as forças armadas e os órgãos de inteligência na perseguição aos inimigos do Estado. Tanto as polícias investigativas federais quanto as estaduais tinham seus ramos políticos (os DOPS - Departamentos de Ordem Política e Social ⁸⁰), enquanto o policiamento ostensivo em nível estadual era realizado pelas polícias militares, que foram colocadas pelo regime de 1964 sob a coordenação geral de o Ministério do Exército⁸¹. Além disso, membros das polícias em geral foram, em um nível ou outro, treinados sob a influência da versão brasileira da Doutrina de Segurança Nacional, que era a ideologia semioficial em muitos regimes autoritários latino-americanos durante a Guerra Fria e que consistia em “um conjunto de ideias e princípios sobre como alcançar a segurança nacional”⁸². Mais do que uma teoria coerente e bem pensada, a Doutrina de Segurança Nacional (no Brasil e em outros países) foi um conjunto de ideias geopolíticas e de contra insurgência, geralmente orientadas por valores conservadores e impregnadas de pensamento conspiratório, em grande medida voltadas a justificar e fornecer orientação geral para a luta contra os inimigos internos do Estado e seus grupos subversivos. Portanto, os métodos e táticas empregados contra os dissidentes políticos pelo aparato repressivo contaminaram suas ações contra a criminalidade cotidiana e vitimaram especialmente os grupos sociais mais vulneráveis. Esta situação constituiu um estado de violação sistêmica das - ainda em vigor - garantias processuais de acusados e suspeitos, configurando assim um fenômeno muitas vezes designado como “sistema penal

⁷⁹ CASTRO, Alexander de; DINIZ MEIRA, Henrique. O recolhimento de Pedro Bala ao reformatório: o Código de Menores de 1927 e os direitos da infância e da adolescência. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, vol. 17, n. 1, pp. 1-20, 2022. Doi: <https://doi.org/10.5902/1981369471523>

⁸⁰ Para uma visão panorâmica sobre o assunto, vide DA SILVA PACHECO, Thiago. Polícia política, inteligência e segurança na ditadura militar (1964-1984). *Sæculum-Revista de História*, n. 39, pp. 191-204, 2018.

⁸¹ Administrativamente, elas permaneceram sob a autoridade dos governadores dos estados. A reorganização destas forças policiais estava prevista no Decreto-Lei nº 667, de 1969. Vide BRASIL. **Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm Acesso em: 15 jun. 2021.

⁸² PION-BERLIN, David. Latin American National Security Doctrines: Hard and Softline Themes. *Armed Forces & Society*, vol. 15, n. 3, pp. 411-429, 1989, p. 412.

subterrâneo” (expressão cunhada para evidenciar a sua normalidade clandestina)⁸³. Como a polícia muitas vezes era a primeira camada de contato entre o governo e os menores, eles acabaram sendo vítimas do mesmo padrão de tratamento.

Além disso, a cultura institucional das FEBEMs não diferia substancialmente da observada nas polícias. De fato, a própria FUNABEM estava sob a influência da Doutrina de Segurança Nacional. No Brasil, a Doutrina de Segurança Nacional era elaborada e ministrada pela Escola Superior de Guerra⁸⁴, instituição que formava os membros das elites políticas militares e civis que serviriam como altos funcionários no regime pós-1964. Entre os ex-alunos da Escola estava o primeiro presidente da FUNABEM, o médico Mário Altenfelder. A sua nomeação para este cargo é já reveladora da marca ideológica que o regime pretendia imprimir à nova instituição e da importância que lhe foi atribuída em sua missão. Aliás, a Escola ainda organizou visitas às dependências da FUNABEM⁸⁵ e promoveu debates sobre o problema do menor⁸⁶. Na Doutrina de Segurança Nacional, o “problema do menor” fazia parte do que se denominava campo psicossocial⁸⁷, que - por sua vez - era um dos campos de batalha da guerra psicológica em defesa dos interesses nacionais⁸⁸. Via de regra, os menores não eram apresentados como verdadeiros inimigos do Estado. A juventude em geral era vista como vulnerável às estratégias dos movimentos subversivos e, portanto, poderia ser utilizada para seus propósitos seja como campo fértil para a difusão de suas ideologias ou pela disseminação da “decadência moral” (especialmente na forma do vício em drogas), que se acreditava minar a sociedade capitalista de

⁸³ Para uma análise da influência do autoritarismo penal na repressão aos crimes de drogas, vide ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: REVAN, 2014, pp. 50-3. Para um uso mais amplo do conceito, vide FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, pp. 285-88. Para uma análise das repercussões contemporâneas desse fenômeno, vide ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

⁸⁴ DIAS DE OLIVEIRA, Nilo. Os Primórdios da Doutrina de Segurança Nacional: a Escola Superior de Guerra. **História**, vol. 29, n. 2, pp. 135-57, 2010.

⁸⁵ FUNABEM. Estagiários da ESG visitam escola da FUNABEM em Caxambu. **Brasil Jovem**, ano XIII, n. 42, pp. 69-71, 1978. A associação de ex-alunos da Escola debateu o problema do menor e também organizou, pelo menos em uma ocasião, uma visita às instalações da FUNABEM. Vide FUNABEM. ADESG visita Centro Piloto e elogia tratamento do menor. **Brasil Jovem**, ano II, n. 08, pp. 40-42, 1968.

⁸⁶ FUNABEM. Menor é assunto para a Escola de Guerra. **Brasil Jovem**, ano II, n. 4, pp. 64-67, 1967.

⁸⁷ FUNABEM. Menor é assunto para a Escola de Guerra. **Brasil Jovem**, ano II, n. 4, pp. 64-67, 1967.

⁸⁸ Para uma análise mais aprofundada, vide BAZÍLIO, Luiz Cavalieri. **O menor e a ideologia de segurança nacional**. Belo Horizonte: Veja-Novo Espaço, 1985. Vide também a lei de segurança nacional de 1967, na qual a “guerra psicológica adversa” é definida, no artigo 3º § 2º, como “o emprêgo da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais”. BRASIL. **Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314imprensa.htm Acesso em: 15 jun. 2021.

estilo ocidental, corroendo seus pilares morais⁸⁹. Na visão dos teóricos do regime, as crianças e os adolescentes desvalidos, em particular, estariam notavelmente susceptíveis a essa dinâmica devido à sua situação de abandono moral e/ou material e às suas alegadas predisposições naturais negativas. É fácil ver como esse grupo pôde acabar sendo tratado como inimigos do Estado em formação e sofrer formas de violência semelhantes às perpetradas contra verdadeiros suspeitos de atividades subversivas. Como consequência, atos de violência que eram tipicamente infligidos a dissidentes políticos, como várias formas de tortura física e psicológica, violência sexual, sequestros, detenções arbitrárias, “desaparecimentos”⁹⁰, afetariam a resposta do regime tanto à criminalidade adulta comum quanto à delinquência juvenil.

Esses métodos repressivos encontraram seu lugar em uma zona cinzenta entre a legalidade e a ilegalidade, na medida em que foram proibidos pelo mesmo conjunto de regulamentos legais que os tornaram possíveis em primeiro lugar. Formaram um sistema clandestino de violenta repressão e punição que foi viabilizado pelo direito ao migrarem da repressão aos dissidentes políticos para a esfera do controle social da população marginalizada⁹¹. Abusos em prisões contra detentos ou por forças policiais contra suspeitos são uma ocorrência notoriamente comum em grande parte do mundo, naquela época e agora, e não se pode dizer que configurem, por si só, um sistema jurídico paralelo especialmente projetado para atingir essas vítimas. No entanto, no caso do tratamento institucional de jovens carentes durante os anos 1970 e início dos anos 1980 no Brasil, as evidências indicam que essas violações não foram simplesmente causadas por agentes estatais individuais agindo de forma independente ou indo contra as políticas oficiais. Ao contrário, esses incidentes eram do conhecimento de altos funcionários, que - em muitos casos - se esforçaram para encobri-los e perseguir tanto os

⁸⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Documento nº 0156/19/AC/73 do Serviço Nacional de Informações**. Arquivo Nacional, 1973. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_Z4/DPN/ENI/0256/BR_DFANBSB_Z4_DPN_ENI_0256_d0001de0001.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁹⁰ Relatos detalhados sobre vários desses casos podem ser encontrados em LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte: o massacre do menor no Brasil**. São Paulo: Brasil Debates, 1981, pp. 9-82, e em FRONTANA, Isabel C. R. C. **Crianças e adolescentes nas ruas de São Paulo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, pp.171-2. Para um resumo analítico de muitos desses exemplos, vide DE CASTRO, Alexander; FURLAN RIGOLIN, Isabela. O sistema penal subterrâneo no trato aos “menores” durante o regime militar brasileiro: breve história da violação sistemática de direitos da infância e adolescência no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, vol. 17, n. 2, pp. 319-49, 2022, pp. 335-42. Doi: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n2.p319-349>

⁹¹ FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, pp. 285-88; DE CASTRO, Alexander; FURLAN RIGOLIN, Isabela. O sistema penal subterrâneo no trato aos “menores” durante o regime militar brasileiro: breve história da violação sistemática de direitos da infância e adolescência no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, vol. 17, n. 2, pp. 319-49, 2022, pp. 335-42. Doi: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n2.p319-349>

denunciando quanto as autoridades que tentaram investigá-los⁹². Em alguns casos, eles até encorajaram essas práticas⁹³. Assim, estas violações sistêmicas aos direitos humanos e aos direitos fundamentais da personalidade de crianças e adolescentes não eram apenas toleradas, mas também esperadas no quadro legal previsto pelos dois Códigos de Menores vigentes no período. O Código de 1979 exprimiu esta tendência na sua forma mais pura, rejeitando todo o conteúdo assistencial anteriormente incorporado na legislação menorista, unificando as categorias de menor delinquente e abandonado (na Doutrina da Situação Irregular), e falhando em assegurar garantias processuais tanto para os jovens quanto para os seus pais ou responsáveis. Como os atores que prepararam a reforma de 1979 - ou seja, as autoridades da FUNABEM e os membros da Associação Brasileira de Juizes de Menores - eram os mesmos responsáveis pela aplicação do Código de 1927, este último foi usado para servir aos mesmos propósitos do seu substituto por meio de sua interpretação administrativa e judicial. Portanto, esses dois códigos de menores criaram um direito menorista que, na prática, corria paralelamente à ordem constitucional, efetivamente ignorando até mesmo as poucas proteções que o regime autoritário de 1964 permitia na legislação. Tal sistema jurídico, por um lado, bloqueava a expansão do reconhecimento dos direitos inerentes à condição humana de indivíduos imaturos (diretos humanos, direitos fundamentais, direitos da personalidade) e, por outro, legitimava e até mesmo regulamentava a continua violação de aspectos desses direitos que já haviam sido reconhecidos.

⁹² Documentos de órgãos de segurança interna mostram tentativas de perseguir e desacreditar, por exemplo, as autoridades envolvidas na investigação do chamado caso Camanducaia (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Informação nº 4656/16/1975/ASP/SNI**. Caso Camanducaia. Serviço Nacional de Informações. 1975. Disponível em: http://pesquisa.memoriasreveladas.gov.br/mrex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado_SIAN.asp?v_CodReferencia_id=1828243&v_aba=2. Acesso em: 10 jun. 2021) ou de defender abertamente essas práticas (BRASIL. Ministério da Justiça. **Informação nº 182/19/AC/80**. Serviço Nacional de Informações. Agência Nacional. 1980, p. 7. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/AAA/80008740/BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_AAA_80008740_d0001de0001.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021). Vide também LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte: o massacre do menor no Brasil**. São Paulo: Brasil Debates, 1981, pp. 17-8, que relata o caso do policial Rafael Fraga, que havia denunciado um caso de tortura de um menino por outros policiais de sua corporação ao secretário de segurança pública de seu estado e, por isso, foi repreendido como mau colega por não ter escondido os fatos e não ter protegido os autores desse crime.

⁹³ LIMA, Roberto Kant de. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, pp. 84-5.

CONCLUSÃO

A história do direito menorista no Brasil começou no início do século XX, quando uma série de reformas levou à criação do primeiro juizado de menores (em 1923) e à promulgação do primeiro Código de Menores (em 1927). Parcialmente um produto das reverberações do movimento de salvação da criança nascido nos Estados Unidos, essas reformas buscaram lidar com o chamado “problema do menor”, ou a percepção de que havia um número cada vez maior de jovens carentes nas cidades, fato que se tornou uma fonte de preocupação por parte das elites políticas e intelectuais nas primeiras décadas daquele século. Esse desenvolvimento inicial do direito menorista brasileiro refletia as aspirações modernizadoras dos governos da Primeira República (1889-1930) e fazia parte do esforço intervencionista que visava os espaços urbanos e buscava disciplinar os membros das classes inferiores que os povoavam. Em um ambiente cultural fortemente influenciado por ideologias científicas, a espinha dorsal teórica desse projeto foi fornecida pelo movimento higienista e suas ideias eugênicas, que tentaram criar estratégias para eliminar as fontes de patologias sociais e biológicas que - na visão de seus expoentes - assolavam um ambiente urbano ocupado, em grande parte, por descendentes de africanos recém-libertos e imigrantes europeus pobres recém-chegados. No que diz respeito às crianças, os reformadores acreditavam que elas eram a matéria-prima mais maleável para moldar uma cidadania sã e produtiva a fim de realizar os ideais da república. José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, o nome mais importante na introdução de um sistema jurídico juvenil no Brasil, acreditava que atingir esse objetivo exigia abandonar completamente conceitos jurídico-penais no tratamento de crianças e adolescentes e adotar uma abordagem tutelar voltada para a guarda e educação dos menores e não para a sua punição. O Código de Menores de sua autoria sistematizava o tratamento dispensado aos menores de 18 anos. Regulamentava vários aspectos, desde o atendimento assistencial a crianças e adolescentes carentes até o enfrentamento da delinquência juvenil. Adicionalmente, abordou questões relacionadas com o trabalho infantil e a situação dos menores abandonados. Esta última categoria era particularmente ampla e incluía crianças consideradas moralmente abandonadas (que frequentavam locais de moral duvidosa, conviviam com pessoas corrompidas, cujos pais ou responsáveis eram dados a hábitos moralmente questionáveis, etc.). Devido a essa definição relativamente vaga, praticamente todos os jovens carentes do país poderiam ser alvo das medidas previstas no código, que incluíam a institucionalização em escolas de reforma e escolas de preservação. Portanto, a

introdução desse sistema jurídico menorista parece ter feito parte de uma estratégia de controle social das classes baixas realizada em um contexto de rápida urbanização.

Mais tarde, em 1941, o governo instituiu o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) para supervisionar e coordenar a resposta ao “problema do menor”. Mas rapidamente tornou-se de conhecimento público que esse sistema jurídico construído na primeira metade do século XX não cumpriu seus propósitos declarados. Em meio ao aumento acentuado da presença de crianças e adolescentes de rua nos centros urbanos do país nas décadas de 1950 e 1960, o “problema do menor” voltou a ser objeto de preocupação pública. Após o golpe de Estado de 1964, o novo governo rapidamente substituiu o antigo sistema SAM pela FUNABEM. A nova instituição instigou um debate público sobre políticas para enfrentar o “problema do menor” que envolveu intensamente os membros da comunidade jurídica (representada principalmente pela Associação Brasileira de Juízes de Menores). Como resultado desse debate de uma década, que chegou a envolver um inquérito parlamentar em meados da década de 1970 sobre o “problema do menor” e seu manejo inadequado, um novo Código de Menores foi promulgado em 1979. Com base no conhecimento criminológico produzido e divulgado pela FUNABEM, que ressuscitou a teoria da criminalidade inata, o novo código introduziu a Doutrina da Situação Irregular para unificar as categorias de menor delinquente e menor abandonado. Os juristas da época buscaram bloquear qualquer influência do discurso a favor da proteção dos direitos humanos da criança no desenvolvimento do direito menorista brasileiro. Ao fazê-lo, deixaram claro que os códigos para menores destinavam-se apenas aos jovens carentes do país e que seu objetivo principal não era o reconhecimento e proteção de seus direitos. A acentuada incidência de abusos de direitos humanos no período contaminou o tratamento institucional de crianças e adolescentes vulneráveis a tal ponto que parece ter se tornado parte de um esquema semioficial de violência sistêmica contra esse público. Esses abusos recorrentes foram possibilitados - e talvez até esperados - pelo arcabouço legal fornecido pelos dois códigos vigentes no período. Portanto, o direito menorista das décadas de 1970 e 1980 constituía uma espécie de sistema jurídico paralelo para crianças e adolescentes carentes onde mesmo os fracos - mas ainda válidos, especialmente para questões não politicamente carregadas - direitos fundamentais, garantias constitucionais e salvaguardas processuais reconhecidos pela Constituição de 1969 e pela legislação infraconstitucional não eram plenamente aplicáveis.

Após o processo de redemocratização (1985-1989) e a promulgação da Constituição de 1988, a legislação referente a crianças e adolescentes foi uma das primeiras a ser profundamente reformada. Em parte, devido à influência da Convenção sobre os Direitos da

Criança das Nações Unidas (adoptada em 1989)⁹⁴, e em parte devido às crescentes evidências - tornadas públicas desde a abertura do regime em 1979 - de abusos perpetrados contra crianças no âmbito desse marco legal menorista, políticos e ativistas rapidamente chegaram a um consenso sobre a revogação do Código de Menores de 1979. Em seu lugar, o Congresso promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990⁹⁵, pondo fim ao período menorista da legislação juvenil brasileira⁹⁶. No pleno espírito do discurso sobre os direitos humanos da criança, o novo estatuto procurou prevenir os abusos praticados pelo Estado (ou seja, violações aos direitos humanos/fundamentais) e aqueles praticados por outros atores privados (ou seja, violações aos direitos da personalidade) contra crianças e adolescentes no âmbito da chamada Doutrina da Proteção Integral e organizar os princípios básicos dos serviços sociais para crianças e adolescentes. De tal forma, a Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente pode ser considerada um caso especial do comando da Proteção Integral da Pessoa decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de que ela articula os direitos inerentes ao ser humano no âmbito das relações entre agentes privados (os direitos da personalidade) e os direitos inerentes ao ser humano no âmbito das relações com o Estado (direitos humanos/fundamentais) para tutelar os direitos fundamentais da personalidade de crianças e adolescentes. Portanto, além de ser um marco revolucionário no tratamento a crianças e adolescentes, pode-se dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi o primeiro documento jurídico normativo a consolidar uma nova forma de tratar juridicamente a dignidade humana à luz da constituição de 1988.

⁹⁴ O Brasil ratificou a Convenção em 24 de setembro de 1990 e ela entrou em vigor no país em 23 de outubro de 1990. Vide BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 18 de jun. de 2023.

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 18 de jun. de 2023.

⁹⁶ CASTRO, Alexander de; FURLAN RIGOLIN, Isabela. O sistema penal subterrâneo no trato aos “menores” durante o regime militar brasileiro: breve história da violação sistemática de direitos da infância e adolescência no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, vol. 17, n. 2, pp. 319-49, 2022, pp. 340-2. Doi: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n2.p319-349>; VOGEL, Arno. Do Estado ao Estatuto: propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). **A Arte de Governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009, pp. 287- 321.

REFERÊNCIAS

- ALONSO, Ângela. **Ideias em Movimento: a geração de 1870 na crise do Brasil Império**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- AYMÁ, Alejandra de Lama. **La protección de los derechos de la personalidad del menor de edad**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.
- BARRETO, Tobias. **Menores e Loucos**. Rio de Janeiro: Empreza Graphica Editora, 1926.
- BARROS, Marcelo de. A herança da criminalidade e do comportamento. **Brasil Jovem**, ano IV, n. 16, pp. 40-41, 4º trimestre, 1970.
- BARROS, Roque Spencer Maciel de. **A Ilustração Brasileira e a ideia de Universidade**. São Paulo: Convívio, 1986.
- BAZÍLIO, Luiz Cavalieri. **O menor e a ideologia de segurança nacional**. Belo Horizonte: Veja-Novo Espaço, 1985.
- BENCHIMOL, Jaime. Reforma urbana e revolta da vacina na cidade do Rio de Janeiro. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (orgs.) **O Brasil republicano: o tempo do liberalismo excludente - da proclamação da república à revolução de 1930**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 231-86.
- BERTOLLI FILHO, Claudio. **A gripe espanhola em São Paulo**. São Paulo: Paz e Terra, 2003.
- BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados**. Vol. 3, parte 6. Rio de Janeiro: Tipographia do Imperial Instituto Artistico, 1881.
- BRASIL. Appendice dos Annaes, in: **Annaes do Senado Federal: Terceira Sessão da Segunda Legislatura**. Vol. I, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1897, pp. 1-494.
- BRASIL. **Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927**. Código dos Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 18 de jun. de 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: 18 de jun. de 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 18 de jun. de 2023.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314impressao.htm Acesso em: 15 jun. 2021.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras

providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm
Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Código Criminal do Imperio do Brazil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964.** Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513impressao.htm. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 18 de jun. de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Documento nº 0156/19/AC/73 do Serviço Nacional de Informações.** Arquivo Nacional, 1973. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_Z4/DPN/ENI/0256/BR_DFANBSB_Z4_DPN_ENI_0256_d0001de0001.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Informação nº 4656/16/1975/ASP/SNI.** Caso Camanducaia. Serviço Nacional de Informações. 1975. Disponível em: http://pesquisa.memoriasreveladas.gov.br/mrex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado_SIA_N.asp?v_CodReferencia_id=1828243&v_abas=2. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Informação nº 182/19/AC/80.** Serviço Nacional de Informações. Agência Nacional. 1980, p. 7. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/AAA/80008740/BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_AAA_80008740_d0001de0001.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

CÂMARA, Sônia. Inspeção Sanitária escolar e educação da infância na obra do médico Arthur Moncorvo Filho. **Revista Brasileira de História da Educação**, vol. 13, n. 3, pp. 57-85, 2013. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/rbhe/article/view/47228>. Acesso em: 05 jul. 2022.

CARNEIRO, Glauco. A revolta dos associaais. **Brasil Jovem**, ano III, n. 12, pp. 77-80, 1969.
CARVALHO, José Murilo de. **Pontos e Bordados: Escritos de História e Política.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

CASTRO, Alexander de; MEIRA, Henrique Diniz. O recolhimento de Pedro Bala ao reformatório: o Código de Menores de 1927 e os direitos da infância e da adolescência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, vol. 17, n. 1, pp. 1-20, 2022. Doi: <https://doi.org/10.5902/1981369471523>

CASTRO, Alexander de; RIGOLIN, Isabela Furlan. O sistema penal subterrâneo no trato aos “menores” durante o regime militar brasileiro: breve história da violação sistemática de direitos da infância e adolescência no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, vol. 17, n. 2, pp. 319-49, 2022. Doi: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n2.p319-349>

CAVALCANTI DE GUSMÃO, Luiz Alberto. Código de Menores vai eliminar paternalismo. **Brasil Jovem**, ano IV, n. 14, pp. 24-25, 1970.

CAVALLIERI, Alyrio. Mello Mattos foi o primeiro Juiz de Menores da América Latina. **Brasil Jovem**, ano XII, n. 39, pp. 41-3, 3º quadrimestre 1977.

CAVALLIERI, Alyrio. Menor: diagnóstico e soluções. **Brasil Jovem**, ano I, n. 2, pp. 15-9, 1966.

CAVALLIERI, Alyrio. Situação Irregular: marco da intervenção no Direito do Menor. **Brasil Jovem**, ano XII, n. 39, pp. 44-47, 3º quadrimestre 1977.

COSTA, Milene Ribas da. Ideias que convulsionam, práticas que conservam: o repertório de ideias na passagem do Império à República. **Intellèctus**, vol. XIX, n. 2, pp. 247-266, 2020.

DIAS DE OLIVEIRA, Nilo. Os Primórdios da Doutrina de Segurança Nacional: a Escola Superior de Guerra. **História**, vol. 29, n. 2, pp. 135-57, 2010.

DIAS, Luiz Sérgio. **Quem tem medo da capoeira? 1890-1904**. Rio de Janeiro: Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Cultura, 2001.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). **A Arte de Governar Crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência a infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, pp. 33-96.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FRONTANA, Isabel C. R. C. **Crianças e adolescentes nas ruas de São Paulo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

FUNABEM. ADESG visita Centro Piloto e elogia tratamento do menor. **Brasil Jovem**, ano II, n. 08, pp. 40-42, 1968.

FUNABEM. Direito do Menor não é o mesmo que Direito da Criança. **Brasil Jovem**, ano X, n. 35, pp. 56-66, 1976.

FUNABEM. Estagiários da ESG visitam escola da FUNABEM em Caxambu. **Brasil Jovem**, ano XIII, n. 42, pp. 69-71, 1978.

FUNABEM. Menor é assunto para a Escola de Guerra. **Brasil Jovem**, ano II, n. 4, pp. 64-67, 1967.

HUNT, Lynn. **Inventing Human Rights: a History**. New York: W. W. Norton & Company, 2008.

LAGE, Wanda. Funabem para quem (ainda) não conhece. **Brasil Jovem**, ano X, n. 36, pp. 77-84, 3º quadrimestre, 1976.

LEONÍDIO, Adalmir. O “republicanismo social” no Brasil na passagem do império à república. **Diálogos**, vol. 11, n. 1/2, pp. 193-213, 2017.

LEOPOLDI, Maria Antonieta P. O Difícil Caminho do Meio: Estado, Burguesia Industrial e Industrialização no Segundo Governo Vargas (1951-1954). In: SZMRECSÁNYI, Tamás; SUZIGAN, Wilson (orgs.). **História econômica do Brasil contemporâneo**, São Paulo: EdUSP, 2002, pp. 31-77.

LIMA, Roberto Kant de. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LONDOÑO, Fernando Torres. A Origem do Conceito Menor. In: DEL PRIORI, Maria (org.). **História da Criança no Brasil**. São Paulo: Contexto 1996, pp. 129-145.

LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte: o massacre do menor no Brasil**. São Paulo: Brasil Debates, 1981.

MAGALHÃES, Alfredo Ferreira de. Discurso do Prof. Dr. A. F. de Magalhães em nome dos Delegados Officiaes dos Estados do Brasil ao Primeiro Congresso Brasileiro de Portecção à Infância. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA, 1., 1922, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, pp. 131-7. Disponível em: http://www.cch.uem.br/grupos-de-pesquisas/gephe/documentos/copy_of_primeiro-congresso-brasileiro-de-protecao-a-infancia#:~:text=Realizado%20no%20Rio%20de%20Janeiro,festas%20do%20Centen%C3%A1rio%20da%20Independ%C3%Aancia. Acesso em: 10 dez. 2021.

MELLO MATTOS, José Candido de Albuquerque. A proteção da infância e adolescência pelo Estado. **Archivo Judiciario**, vol. 35 suplemento, pp. 89-94, jul/set 1935.

MELLO MATTOS, José Cândido de Albuquerque. Os menores delinquentes em face da nossa nova legislação. O que nos disse o juiz de menores, Dr. Mello Mattos, com relação ao palpitante problema. [Entrevista concedida a] ?. **O Imparcial**, Rio de Janeiro, vol. XIV, n. 4726. 04 de Dezembro de 1925, p. 1.

MELLO MATTOS, José Candido de Albuquerque. Prefacio. In: MINEIRO, Beatriz Sofia. **Código de Menores dos Estados Unidos do Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1929, pp. III-IX.

MONCORVO FILHO, Arthur. Saude e Assistencia. **Archivos de Assistência á Infância**, anno XI, n. 1-12, pp. 3-8, 1919-1921. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=332798&Pesq=Archivos%20de%20Assist%c3%aancia%20c3%a1%20Inf%c3%a2ncia&pagfis=1666>. Acesso em: 12 mai. 2023.

MORAES, Evaristo de. **Criminalidade da Infancia e da Adolescencia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927.

MORGAN, Hani. Conducting a Qualitative Document Analysis. **The Qualitative Report**, vol. 27, n.1, pp. 64-77, 2022.

MOURA, Roberto. **Tia Ciata e a pequena África no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Cultura, 1995.

NOGUEIRA FILHO, Paulo. **Sangue, Corrupção e Vergonha, S. A. M.:** sangue da mocidade, lama da corrupção e vergonha da incúria recaem sobre a sociedade brasileira, enquanto perdura a tragédia dos menores abandonados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956.

NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. Respeito aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes. **Revista Segurança Urbana e Juventude**, vol. 4, n. 1/2, pp. 1-17, 2011.

PACHECO, Thiago da Silva. Polícia política, inteligência e segurança na ditadura militar (1964-1984). **Saeculum-Revista de História**, n. 39, pp. 191-204, 2018.

PAMPLONA, Marcos. **Revoltas, repúblicas e cidadanias**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

PINHEIRO, Luciana de Araujo. Práticas de assistência e estratégias de controle social para a moralização da infância pobre e/ou desviante (1880-1927). in: BARRETO, Adriana; MAUAD, Ana Maria; PORTO, Angela; RODRIGUES, Antonio Edmilison Martins; SANCHES, Marcos Guimarães;

SALLES, Ricardo (orgs.). **Anais do XIV Encontro Regional de História da ANPUH-Rio: Memória e Patrimônio**, Rio de Janeiro 2010, p. 1-8.

PION-BERLIN, David. Latin American National Security Doctrines: Hard and Softline Themes. **Armed Forces & Society**, vol. 15, n. 3, pp. 411-429, 1989.

PLATT, Anthony M. **The Child Savers: The Invention of Delinquency**. Chicago: University Of Chicago Press, 1977.

REIS, José Roberto Franco. “De pequenino é que se torce o pepino”: a infância nos programas eugênicos da Liga Brasileira de Higiene Mental. **História, Ciências, Saúde**, vol. VII, n. 1, pp. 135-57, 2000.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

RODRIGUES, Cryslaine Flavia da Silva; SCHMIDT FILHO, Ricardo. O processo de industrialização brasileiro: repercussões e perspectivas. **A Economia Em Revista - AERE**, vol. 25, n. 1, p. 77-89, 2017.

ROLNIK, Raquel. **A cidade e a lei**. São Paulo: Studio Nobel, 1997.

ROXO, Henrique. Problemas de higiene mental. **Arquivos Brasileiros de Higiene Mental**, vol. 12, n. 1-2, pp. 1-4, 1939.

RYERSON, Ellen. **The Best Laid Plans: America's Juvenile Court Experiment**. New York: Hill & Wang, 1978.

SCHENINI MESQUITA, Eldes. O drama do menor infrator. **Brasil Jovem**, ano IV, n. 14, pp. 84-87, 1970.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SEELAENDER, Airton C.L. Pondo os pobres no seu lugar. In: COUTINHO, Jacinto; LIMA, Martônio (orgs.). **Diálogos constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 1-26.

SEVCENKO, Nicolau. **A Revolta da Vacina**. São Paulo: Scipione, 2001.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant Ana e; GARCIA, Renata Monteiro. Moncorvo Filho e algumas histórias do Instituto de Proteção e Assistência à Infância. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, vol. 10, n. 2, pp. 613-632, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAHAL, Luciano Matheus. A natureza subsidiária da coobrigação prevista no artigo 227 da constituição federal como pressuposto para a eficiente tutela dos direitos da personalidade das crianças. **Revista Argumentum**, vol. 23, n. 2, pp. 527-554, 2022.

SOUZA, Fabíola Amaral Tomé de. A Institucionalização do Atendimento aos Menores - o SAM. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais - RBHCS**, vol. 12, n. 24, pp. 61-92, Julho-Dezembro de 2020.

SUZIGAN, Wilson. Industrialização brasileira em perspectiva histórica. **História Econômica & História de Empresas**, vol. 3, n. 2, pp. 7-25, 2012.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **O Positivismo no Brasil**. Brasília: Edições Câmara, 2020.

VOGEL, Arno. Do Estado ao Estatuto: propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). **A Arte de Governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009, pp. 287- 321.

WADSWORTH, James. Moncorvo Filho e o problema da infância: modelos institucionais e ideológicos da assistência à infância no Brasil. **Revista Brasileira de História**, vol. 19, n. 37, pp. 103-24, set. 1999.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: REVAN, 2014.

ZANELLA, Maria Nilvane. A implantação do menorismo na América Latina no início do século XX: tendências jurídicas e políticas para a contenção dos mais pobres. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, vol. 14, n. esp. 3, pp. 1750-66, 2019.

Recebido em: 24.08.2023 / Aprovado em: 13.12.2023 / Publicado em: 21.12.2023

COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

CASTRO, Alexander de. A evolução do Direito do Menor no Brasil: um exame crítico das mudanças na legislação para crianças e adolescentes ao longo do século XX (1927-1979). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 18, n. 3, e84887, set./dez. 2023. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369484887>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/84887> Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2023 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira, Bruna Bastos e Angela Araujo da Silveira Espindola



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

SOBRE O AUTOR

ALEXANDER DE CASTRO

Doutor em Teoria e História do Direito pela Universidade de Florença (Itália). Pós-doutorado pela Westfälische Wilhelms-Universität Münster (Alemanha) e pela Freie Universität Berlin. Foi pesquisador visitante do Institut für Rechtsgeschichte e do Exzellenzcluster Religion und Politik da Westfälische Wilhelms-Universität Münster e do Lateinamerika-Institut da Freie Universität Berlin. Também foi fellow do Instituto de Estudos Avançados da Academia de Ciências da Polônia. É professor dos cursos de graduação e mestrado em ciências jurídicas da UniCesumar (Maringá-Pr). Também é pesquisador e bolsista do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação -ICETI.